

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2019

RECORRENTE: Q2 Eventos Ltda

RECORRIDA: Denise Neves da Silva ME

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente, pela recorrente supramencionada, à luz do disposto no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, requerendo a desclassificação da proposta que apresentou o menor preço, sob o argumento de que os valores apresentados são inexequíveis e que a habilitação da empresa se encontra incompleta. Segundo o recorrente, a proposta vencedora atribui a determinados itens valores inferiores àqueles impostos obrigatoriamente pelo Hotel Windsor Guanabara, local de realização do evento, o que tornaria a proposta inexequível. Aduz, ainda, que a empresa recorrida apresentou contrato social não assinado e atestados de capacidade técnica em desconformidade com o item 9.4.2 do edital de licitação.

A recorrida, por sua vez, também tempestivamente, expôs nas suas contrarrazões que seu preço não é inexequível, visto que a contratação será por preço global; que o contrato social apresentado é assinado eletronicamente pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Jucerja, o que dispensaria a assinatura manuscrita e que apresentou todos os documentos conforme exigido no edital.

É sabido que a Administração Pública, em consonância com o ordenamento jurídico, busca a máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo firmar em seus editais termos que corroborem com esses princípios.

Nesse diapasão e atendendo às demais previsões legais correspondentes, passaremos à análise das argumentações expandidas.

Não cabe razão à recorrente. Nos termos do edital do pregão, a classificação das propostas se deu pelo menor preço global, estando inclusos neste todos os impostos, taxas e demais despesas decorrentes da execução do contrato. As propostas de preço apresentadas contemplam os principais serviços a serem prestados pelas empresas proponentes, dentro do escopo do objeto licitado. As proponentes tiveram total liberdade para atribuir os valores que entenderam conveniente para cada serviço a ser prestado. A finalidade do julgamento é buscar o preço global mais vantajoso para a Administração Pública, excluindo-se desse critério a forma de composição do preço final apresentado. Sendo assim, a empresa eventualmente vencedora tem total liberdade para dispor do valor contratual para a conclusão do serviço, desde que cumpra com todas as obrigações firmadas e entregue o objeto contratado a contento.

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida apresenta a proposta final, confirmando e declarando que se compromete a realizar o evento arcando com todos os custos, conforme proposta; que em seu preço estão incluídos todos os custos diretos e indiretos necessários à execução dos serviços, inclusive aqueles referentes às despesas com materiais e/ou equipamentos, mão-de-obra especializada ou não, equipamentos auxiliares, ferramentas, encargos legais e responsabilidade civil por qualquer dano causado a terceiros; e que se sujeita às normas do edital de pregão eletrônico, bem como à Lei Federal nº 8.666/90.

Segundo o art. 48 da lei 8.666/93, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido pelo edital ou que contenham preços manifestamente inexequíveis, "assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação". Em vista disso, o Tribunal de Contas da União editou a súmula nº 262, nos seguintes termos: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." O voto referendado pelo acórdão que aprovou a referida súmula explícita que "De fato, interpretação literal do art. 48, II, §1º, da Lei 8.666/93 pode levar à rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas, sob a suposição não suficientemente investigada de inexequibilidade. Assim, ao assegurar à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, a exegese deste Tribunal mais se harmoniza ao espírito da lei de licitações e ao comando do art. 37, XXI, da CF."

E neste sentido vem reiteradamente decidindo o TCU:

"Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório."

(Acórdão 1244/2018 – Plenário)

Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Cito:

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo) , tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) , consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável'.

6. Recurso especial desprovido.'

(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

Não identifico a fumaça do bom direito. De outro prisma, não vejo danos iminentes ou irreparáveis. É certo que a troca de empresas de manutenção, em relação à conflagração em licitações, poderia causar trabalhos adicionais à Administração Pública, entretanto o bom andamento do certame depende do juízo da entidade pública licitante.

Como indicado da decisão do Tribunal de Justiça, a aferição da exequibilidade poderá ser realizada por outro meio, além daquele expresso no edital." (grifo nosso)

(Suspensão de Segurança 2.937 - CE (2018/0013282-0). Relator Ministro Humberto Martins. Publicado no DJU em 02/02/2018)

Ora, em suas contrarrazões a empresa recorrida demonstra e declara que a proposta oferecida possui uma margem de lucro no valor de R\$ 24.821,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais), que pode ser utilizada conforme sua conveniência.

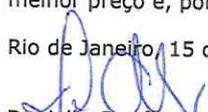
A Administração Pública tem o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexecutabilidade de determinada proposta. Sendo assim, para que seja declarada a inexecutabilidade de uma proposta, o preço apresentado precisa ser manifestamente insuficiente para cobrir os custos do objeto, o que não se verifica no caso concreto. A proposta vencedora ficou apenas R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) abaixo da proposta da recorrente, que é o terceiro melhor preço e R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) abaixo da empresa que apresentou o segundo melhor preço, que sequer recorreu. Comparando-se estes valores com a margem de lucro declarada pela recorrida, nem de longe se configura a inexecutabilidade da proposta.

Quanto à alegação de que a empresa recorrida apresentou contrato social sem assinatura, esta também não se confirma, visto que o instrumento apresentado foi obtido junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e se encontra devidamente atestado pela entidade. A falta da assinatura manuscrita em uma das páginas do instrumento original não invalida a cópia extraída e certificada pelo órgão, considerando que a assinatura eletrônica convalida o ato. A Jucerja é autarquia estadual que tem como função registrar todos os atos relativos às empresas e arquivar os documentos correspondentes, com a finalidade de preservar a autenticidade dos mesmos. Sendo assim, não há como levantar dúvidas sobre qualquer documento por ela autenticado.

Em relação ao suposto descumprimento ao item 9.4.2 do edital, melhor sorte não teve a recorrente, visto que o referido item é bastante claro quando menciona que os licitantes devem disponibilizar as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado fornecido, dentre estes, o endereço atual da contratante e o local onde foram prestados os serviços. No caso concreto, os certificados apresentados permitiram que fossem realizadas as diligências necessárias à comprovação dos mesmos, conforme consta na documentação juntada ao processo administrativo.

Por todo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, decide esta Pregoeira por indeferir na totalidade o recurso interposto por Q2 Eventos Ltda, sendo mantida a proposta apresentada pela empresa Denise Neves da Silva ME como melhor preço e, portanto, vencedora do certame.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2019.


Danielle Garrão Augusto
Pregoeira

Fechar